



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º122/XII/1ª – CACDLG /2012  
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 346:

Data: 18-01-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a “*Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo ao desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos (vis) em 2010 (apresentado em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2004/512/CE do Conselho)*”, que foi aprovado, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de Janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Un.co <u>418861</u>
Entrada/Saída n.º <u>122</u> Data: <u>18/01/12</u>



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

### **PARECER**

**COM (2011) 346 final** – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo ao desenvolvimento do sistema de informação sobre vistos (VIS) em 2010 (apresentado em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2004/512/CE do Conselho)

#### **1 - Introdução**

Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 346 final – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo ao desenvolvimento do sistema de informação sobre vistos (VIS) em 2010 (apresentado em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2004/512/CE do Conselho).

#### **2 – Enquadramento e objetivos da iniciativa**

Em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos, apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu o sétimo relatório intercalar sobre o desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Refira-se que no Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos - VIS), revogou em 5 de Abril de 2010 as Instruções Consulares Comuns, que já tinham sido alteradas para estabelecer o quadro jurídico para recolha de identificadores biométricos e inclui ainda disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto.

Em 4 de Maio de 2010, a Comissão adoptou um plano de segurança para o funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos - Decisão 2010/260/EU da Comissão, de 4 de Maio. Esta Decisão torna-se aplicável a partir da data em que o VIS iniciar as operações.

## Evolução durante o período de referência do Relatório em análise

### 1. Aspetos essenciais referidos no Relatório:

- Desenvolvimentos do sistema central - após a conclusão dos testes do sistema de solução, tiveram início em Agosto de 2010 os testes do sistema com a participação dos Estados-Membros, que ainda decorreram no período de referência. Devido a esta alteração o objetivo de dar início às operações do VIS em Dezembro de 2010 deixou de ser viável;
- Desenvolvimento do sistema de correspondências biométricas (BMS) - ao longo deste período, o sistema prestou apoio aos testes dos sistemas de solução e aos testes operacionais do sistema (OST). Os Estados-Membros continuaram a utilizar os *kits* informáticos fornecidos pelo contratante do BMS juntamente com os seus dispositivos de recolha de impressões digitais;
- Mecanismo de comunicação VIS Mail - foram implementadas características adicionais na central de transmissão de correio eletrónico (elaboração de estatísticas e relatórios, capacidades antivírus avançadas);
- Preparação dos sítios e rede - ao longo de 2010 as principais atividades relacionadas com a rede consistiram em conferir segurança às operações do mecanismo de comutação automática entre o sítio principal e o sítio de salvaguarda e testar a central de transmissão de correio eletrónico do VIS;
- Programação nacional dos Estados-Membros - para além da disponibilidade dos VIS central, o fator-chave para que o sistema se torne operacional é a progressão registada ao nível dos projetos nacionais, concluindo-se pela necessidade de intensificar as sessões de formação técnica e os esforços em matéria de comunicação.
- Redefinição do calendário do VIS devido a atrasos de implementação.

### 2. Campanha de informação:

Em Dezembro de 2010 foi assinado um contrato entre a Comissão e um contratante especializado em informação e comunicação para a conceção e impressão de material de informação VIS.

### 3. Gestão do Projeto:

Programação e orçamento:

Em 2010, o total das dotações de autorização disponíveis para o Vis elevou-se a 30,3 milhões de EUR.

#### 4. Gestão de riscos:

A metodologia utilizada para a gestão de riscos manteve-se inalterada durante o período de referência.

No final de 2010 foram identificados alguns riscos que foram comunicados aos Estados-membros:

- um atraso suscetível de impedir a conclusão dos testes operacionais do sistema segundo o calendário revisto;
- o estado de preparação dos Estados-membros para participação nos testes de aceitação provisória do sistema;
- os atrasos nalguns Estados-Membros em relação aos preparativos consulares e na fronteira, para o lançamento das operações;
- os atrasos nos preparativos da gestão operacional.

5. A Comissão conclui dizendo que a segunda fase de teste do sistema central e o início da terceira, em que participaram sete Estados-Membros, foram bem sucedidos; considerou que a nível nacional, a maioria dos Estados-Membros fez progressos significativos; reiterou a necessidade de um novo calendário para implementação das atividades; sublinhou a informação regular à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu.

### **3- O Princípio da subsidiariedade**

Constituindo o documento em análise uma iniciativa não legislativa, não cabe a análise da observância do princípio da subsidiariedade.

### **4- Situação em Portugal**

Em Portugal, conforme Nota Conjunta do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Administração Interna sobre o Sistema de Informação de Vistos, «no dia 11 de Outubro de 2011, foi introduzido um novo sistema no processo de emissão de vistos Schengen.

*O sistema de informação de vistos, mais conhecido por VIS (Visa Information System), foi adotado em 2004 por uma Decisão do Conselho da União Europeia, seguida em 2008 por um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.*

*O VIS permite a recolha e o armazenamento de dados biométricos (impressões digitais e imagem facial) dos requerentes de visto Schengen. A sua utilização facilitará a obtenção de*

*vistos por parte de nacionais de países fora do espaço Schengen e melhorará as condições de segurança. A protecção de dados dos requerentes está devidamente garantida.*

*Neste contexto, os postos consulares da região do Norte de África (Argel, Cairo, Rabat, Tripoli e Tunis), da responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e os postos de fronteira, da competência do Ministério da Administração Interna, começam a consultar e a registar informação no Sistema Central de Vistos através de uma ligação desenvolvida para o efeito pelo Serviço de estrangeiros e Fronteiras.*

*O Sistema de Controlo de Fronteiras (PASSE – Processo Automático e Seguro de Saídas e Entradas) irá também proceder a uma validação mais eficaz dos vistos Schengen não emitidos por Portugal, através da consulta ao sistema VIS a partir do próximo dia 31 de Outubro, melhorando significativamente os níveis de segurança no controlo documental.»*

Consultada a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), autoridade nacional de controlo para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições legais quanto à aplicação em Portugal da Convenção de Schengen, não se identificou a emissão de qualquer parecer, no âmbito da discussão e preparação do Regulamento n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos, nem acompanha a recente implementação do sistema VIS nos postos consulares de Argel, Cairo, Rabat, Tripoli e Tunis. Refira-se no entanto que esta implementação obedece a uma calendarização europeia que vincula os Estados-Membros.

No âmbito europeu, a Autoridade de Controlo Comum (ACC Schengen), que a CNPD integra, está encarregada do controlo da seção central do Sistema de Informação Schengen (SIS) e nesse contexto e ao abrigo do Artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE a ACC (Grupo do Artigo 29.º) emitiu a Opinião n.º 7/2004, aprovada em 11 de Agosto de 2004, sobre «A utilização de dados biométricos nos vistos e autorizações de residência, no âmbito do sistema VIS», quando ainda se encontrava em preparação.

Em complemento, julga-se haver interesse em referir a legislação de referência na União Europeia sobre o Sistema de Informação de Vistos (VIS), bem como um conjunto de especificações de segurança e procedimentos de troca de informações nesta matéria:

- Decisão do Conselho de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS);
- Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»);

- Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos);
- Regulamento (CE) n.º 81/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Janeiro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que respeita à utilização do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) no âmbito do Código das Fronteiras Schengen;
- Decisão da Comissão de 5 de Maio de 2009, que adota medidas de execução para efeitos do mecanismo de consulta e de outros procedimentos referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»);
- Decisão da Comissão de 9 de Outubro de 2009, que estabelece especificações relativas à resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no Sistema de Informação sobre Vistos;
- Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 2009, que determina as primeiras regiões para o início do funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS);  
Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 2009, relativa à adoção de medidas de execução técnica para introduzir dados e ligar pedidos, ter acesso a dados, alterar, apagar e apagar antecipadamente dados, conservar e ter acesso aos registos das operações de tratamento de dados no Sistema de Informação sobre Vistos;
- Decisão da Comissão de 4 de Maio de 2010, relativa ao plano de segurança para o funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos.

## **5- Opinião do Relator**

Tendo em conta a especial delicadeza destas matérias, que dizem respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e à garantia de confidencialidade dos seus dados pessoais, considera o Relator que, não obstante o escrutínio do presente Relatório Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, designadamente através de troca de informações com o Governo sobre a evolução da implementação do sistema VIS, grau de segurança e confidencialidade dos dados dos cidadãos, forma de acesso aos dados, registo e gestão da informação recolhida.

Com efeito exige-se a devida proporcionalidade quando a matéria é referente ao tratamento de dados pessoais e à interconexão de ficheiros, existindo em Portugal, como existe, uma tutela constitucional expressa que visa subtrair discricionariedade na sua utilização e gestão, e uma autoridade administrativa independente (CNPD) que constitui garante da sua protecção.

Relativamente ao documento em análise e ao que se visa implementar, manifesta-se preocupação no que respeita à introdução de dados biométricos no VIS, ao crescente número de autoridades que têm acesso a estes sistemas e, em termos gerais, à hipótese de transformação deste sistema num sistema de controlo e supervisão em matéria de livre circulação de pessoas. Um quadro jurídico para a proteção de dados e instrumentos de garantias mínimas para os cidadãos impõe-se o mais rigoroso ao nível da União Europeia.

Finalmente, considera que o processo de execução destes sistemas deve ser absolutamente transparente e que a informação por parte da Comissão aos Estados-Membros deve ser permanente.

#### **6 – Parecer**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativamente ao COM (2011) 346 final – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo ao desenvolvimento do sistema de informação sobre vistos (VIS) em 2010 (apresentado em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2004/512/CE do Conselho), é de parecer que:

1. Sendo o documento em análise uma iniciativa não legislativa não cabe a análise da observância do princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.
3. O presente parecer deve ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

**Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2011**

**O Deputado Relator,**



**(João Oliveira)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Fernando Negrão)**